



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811.
ESTADO DE SÃO PAULO

ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

INDICAÇÃO

Nº 104/92

Sala das Sessões, 23/06/92

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

Indico ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, que estude a possibilidade de encaminhar a esta Casa propositura de acordo com o Ante-Projeto de Lei anexo que visa disciplinar a exploração do serviço de pequenas cargas, no âmbito do Município.

Sala das Sessões, 23 de Junho de 1992.

[Handwritten signature]
Geraldo Sebastião Pavão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811.
ESTADO DE SÃO PAULO

ANTE-PROJETO DE LEI Nº

"Disciplina a exploração do ser-
viço de pequenas cargas, no
âmbito do Município".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - O transporte remunerado de pequenas
cargas no perímetro urbano, somente poderá ser feito na forma
da presente lei.

Artigo 2º) - O ponto de estacionamento das camione-
tas destinadas ao aluguel para pequenas cargas, fica mantido
na Ladeira Padre Felipe, na forma do Decreto nº 188 de 31 de
julho de 1975.

Artigo 3º) - O número de camionetas de aluguel é
fixado em 14 (quatorze), aos quais serão expedidas licenças
especiais, observando-se o direito adquirido dos atuais moto-
ristas.

Artigo 4º) - Os portadores da licença para trans-
porte de pequenas cargas, se obrigam a manter número suficien-
te de veículo no "ponto" de estacionamento, de segunda a sába-
do, das 7,00 às 19,00 horas.

Artigo 5º) - No "ponto" de estacionamento será man-
tido, pelos motoristas, um aparelho telefônico, a ser utiliza-
do exclusivamente para atendimento das chamadas dos usuários.

Artigo 6º) - Os veículos deverão permanecer esta-
cionados em fila única e atenderão aos chamados dos usuários,
pessoais ou por telefone, na ordem de chegada na fila.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 7º) - Fica proibido o estacionamento do veículo em outros locais da cidade, para fins de agenciamento de clientes, sendo que qualquer contratação deverá ser feita no "ponto", observado o disposto no artigo anterior.

Artigo 8º) - É vedado aos motoristas particulares ou que não possuam a licença especial mencionada no art. 3º, a exploração do serviço de transporte de pequenas cargas.

Artigo 9º) - Os motoristas das camionetas deverão manter seus veículos limpos, tratar os usuários com urbanidade, sendo vedado o uso de bebida alcoólica no local ou qualquer atitude que ofenda o decoro público.

Artigo 10) - A infringência ao disposto na presente lei será apenada, na seguinte forma:

I - Infração ao disposto no artigo 8º: pena de multa administrativa, fixada em 50% (cincoenta por cento) do salário mínimo, dobrada a cada reincidência e

II - Infração dos portadores da licença, a qualquer outro dispositivo da presente lei ou posturas municipais:

a-) pena de advertência;

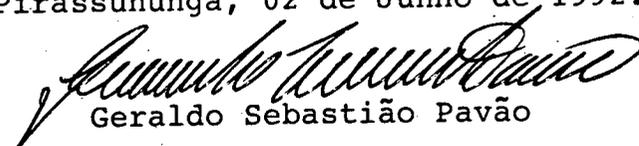
b-) na reincidência, será aplicada multa de 50% do salário mínimo;

c-) a segunda reincidência motivará a aplicação de suspensão da licença por até 90 (noventa) dias e

d-) a terceira reincidência motivará a cassação definitiva da licença.

Artigo 11) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 02 de Junho de 1992.


Geraldo Sebastião Pavão

Vereador